

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 771.864 - DF (2005/0130064-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JANAÍNA VANELLA DE CASTRO MIOTTO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : IVAN DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA POR AGENTE PÚBLICO. TRANSGRESSÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.

1. Malgrado o processo administrativo de autuação de infrações de trânsito exija a lavratura do auto de infração por agente público competente, a lei permite a comprovação da transgressão por aparelhos eletrônicos, ou outros meios tecnológicos. Assim, inexistem irregularidades na lavratura de autos pelo agente público competente, quando são utilizadas informações obtidas por meio de aparelhos eletrônicos.

2. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2008 (Data do Julgamento).

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 771.864 - DF (2005/0130064-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JANAÍNA VANELLA DE CASTRO MIOTTO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : IVAN DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JANAÍNA VANELLA DE CASTRO MIOTTO DINIZ E OUTROS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, de acórdão do tribunal de Justiça do Distrito Federal que recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO NULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO - RADAR ELETRÔNICO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - DESPROVIMENTO.

I - Não há na lei nenhuma exigência de que o auto de infração seja lavrado unicamente por ato humano. Conforme se extrai do art. 280 do CTB, há expressa permissão de que o auto seja emitido por meio eletrônico idôneo, sem a interferência humana.

II - A regra quanto à forma de a Administração expressar sua vontade é que ela deve seguir o procedimento estabelecido pela legislação, sendo plenamente possível que decorra apenas indiretamente de ato humano.

III - Recurso conhecido e desprovido." (fls. 287).

Alega violação ao art. 280, § 4º, da Lei 9.503/97 (CTB) e sustenta, em síntese, que há exigência legal da identificação do agente atuador, o que não aconteceu na hipótese dos autos, uma vez que as notificações foram emitidas por meio de dispositivos eletrônicos.

Assevera que a lei, ao exigir a lavratura de um auto de infração,

Superior Tribunal de Justiça

pressupõe a presença de um elemento humano, no caso, um Agente de Trânsito.

Requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja deferido o pleito inicial.

Contra-razões aos fls. (fls. 328/336).

Admitido o recurso junto à Corte *a quo*, subiram os autos a esta Corte Superior (fls. 338/339).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 771.864 - DF (2005/0130064-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : JANAÍNA VANELLA DE CASTRO MIOTTO DINIZ E
OUTROS
ADVOGADO : IVAN DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
- DETRAN/DF
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA POR AGENTE PÚBLICO. TRANSGRESSÃO. COMPROVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE.

1. Malgrado o processo administrativo de autuação de infrações de trânsito exija a lavratura do auto de infração por agente público competente, a lei permite a comprovação da transgressão por aparelhos eletrônicos, ou outros meios tecnológicos. Assim, inexistem irregularidades na lavratura de autos pelo agente público competente, quando são utilizadas informações obtidas por meio de aparelhos eletrônicos.

2. Recurso Especial não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

Cinge-se o presente feito acerca da legalidade das multas aplicadas em virtude de infração de trânsito, registrada por meio de aparelho eletrônico (pardal), sem a identificação do agente autuador e na ausência do mesmo para lavrar o auto de infração.

Com todas as vênias não merece acolhida o presente pleito, uma vez que, malgrado o processo administrativo de autuação de infrações de trânsito exija a lavratura do auto de infração por agente público competente, a lei permite a comprovação da transgressão por aparelhos eletrônicos, ou outros meios tecnológicos.

Assim, inexistem irregularidades na lavratura de autos pelo agente público competente, quando são utilizadas informações obtidas por meio de aparelhos eletrônicos.

Nesse sentido, a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal Superior, conforme se colhe dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. MULTA DE TRÂNSITO. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (RADAR FIXO). LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO AGENTE AUTUADOR. ART. 280 DO CTB. RESOLUÇÃO DO CONTRAN.

1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O Poder Sancionatório do Estado submete-se ao princípio da Anterioridade e Legalidade. Consectariamente, o auto de infração

Superior Tribunal de Justiça

de trânsito deve constar todos os elementos exigíveis para sua a formalização, arrolados pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. O Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN permitem a comprovação de infrações no trânsito por meio de aparelhos eletrônicos.

4. In casu, à luz da legislação de trânsito, a sanção restou escoreita como se colhe dos dispositivos indicados:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (Vetado)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando

Superior Tribunal de Justiça

os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281 - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. (Código de Trânsito Brasileiro).

5. Os "pardais" não aplicam multas, apenas fornecem elementos fáticos para que o DETRAN lavre o auto e imponha sanções quando comprovadas as infrações.

6. Deveras consoante assente no direito administrativo:

'Figure-se, agora, a mesma central controladora de semáforos, comandada por um computador e que vá promovendo o cambiar de luzes em função de sinais de radar indicadores dos níveis de congestionamento de tráfegos na região. Quem estará efetuando as sucessivas ordens de "siga" ou "pare", simbolizadas pela cor das luzes, é uma máquina; não um homem. Aliás, no futuro, certamente serão comuns atos praticados por máquinas. Hoje mesmo já existem outros casos além do indicado. Há "parquímetros" que expedem multas, uma vez excedido o prazo de estacionamento. Têm-se nesses casos, portanto, demonstrações de que pode haver atos administrativos que não são produzidos por homens. Não se pode, de outro lado, falar em uma vontade da máquina que os expede.' (Celso Antônio Bandeira de Mello *in* Curso de Direito Administrativo, 15ª ed.,

Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág:341/342).

'A função da polícia administrativa envolve o 'poder de império' sobre a vontade individual, devendo ser exercida por entidade com personalidade jurídica de direito público (administração direta – centralizada – ou, se descentralizada, só se pode outorgá-la para uma autarquia). Para tanto, pode ser necessário o uso de insumos – pessoal e equipamentos – privados, o que não se confunde com transferência do exercício do poder de polícia para o particular, o que representa um dos limites à desestatização.' (Marcos Juruena Villela Souto, in *Direito Administrativo Regulatório*, 2ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, pág:73/74).

7. *Recurso especial desprovido.*" (REsp 772347/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 17.04.2006 p. 181).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 280, § 4º, do Código de Trânsito, o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. O aresto consignou que toda e qualquer notificação é lavrada por autoridade administrativa.

2. "Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. Em ambos os casos (isto é, com ou sem

Superior Tribunal de Justiça

delegação), às vezes, tal figura aparecerá sob o rótulo de "credenciamento". Adílson Dallari, em interessantíssimo estudo, recolhe variado exemplário de "credenciamentos". É o que sucede, por exemplo, na fiscalização do cumprimento de normas de trânsito mediante equipamentos fotossensores, pertencentes e operados por empresas privadas contratadas pelo Poder Público, que acusam a velocidade do veículo ao ultrapassar determinado ponto e lhe captam eletronicamente a imagem, registrando dia e momento da ocorrência" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª edição, pág. 726):

3. É descabido exigir-se a presença do agente para lavrar o auto de infração no local e momento em que ocorreu a infração, pois o § 2º do CTB admite como meio para comprovar a ocorrência "aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual (...)previamente regulamentado pelo CONTRAN."

4. Não se discutiu sobre a impossibilidade da administração valer-se de cláusula que estabelece exceção para notificação pessoal da infração para instituir controle eletrônico.

5. Recurso especial improvido."(REsp 712312 / DF, Rel. Min CASTRO MEIRA, DJ 21.03.2006 p. 113). (grifou-se).

Ante o exposto nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2005/0130064-8

REsp 771864 / DF

Número Origem: 20030110762504

PAUTA: 27/05/2008

JULGADO: 27/05/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANAÍNA VANELLA DE CASTRO MIOTTO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : IVAN DA COSTA ARSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
PROCURADOR : GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa - Trânsito - Infração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária